

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIRIETO AMBIENTAL

***Terezinha do Carmo Schwenck**

Licenciada em Ciências pela Universidade Federal de Minas Gerais
Licenciada em Matemática pela Faculdade de Filosofia Ciências E Letras de Caratinga
Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce
Especialista em Administração de Empresas E Organizações pela Universidade Federal de Minas Gerais
Especialista em Biologia pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural Patrocinio
Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce
Especialista em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Mestre em Direito Área de Concentração Estado E Cidadania pela Universidade Gama Filho
Atualmente é professora titular da Secretaria Estadual de Educação, PROCURADORA MUNICIPAL da Prefeitura Municipal de Ipatinga e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente nos seguintes temas: HUMANOS, AMBIENTAIS E DIREITOS

****Wesley Augusto D. Ribeiro**

Graduado em Economia pelo Instituto Cultural Nilton Paiva Ferreira.
Graduado em Administração Modalidade Comércio Exterior pela União de Negócios de Administração.
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.
Doutorando em direito publico pela Universidad Del Musel Argentino.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Sindical, atuando principalmente nos seguintes temas: contabilidade pública, direito processual civil e direito civil.

*****Íris Lopes Pereira Neves**

Bacharela em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

O meio ambiente equilibrado é garantido a todos os cidadãos brasileiros. Dessa maneira é imprescindível que o Poder Público venha tutelar as ações inerentes a manutenção dos ecossistemas que o compõem. O objetivo principal desse artigo é trazer à baila as disposições legais sobre o tratamento aos crimes ambientais. Nota-se que existem legislações brasileiras específicas a cada um dos ecossistemas, visto que cada um exerce função preponderante para o equilíbrio do meio ambiente. O princípio da insignificância apresenta para o direito penal um jeito de atenuar as consequências de se tipificar, por um fato que, devido à pequena lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido, torna-se irrelevante.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente. Crimes ambientais. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

A proteção ambiental tem estado em voga nos dias atuais, questões como aquecimento global, proteção da camada de ozônio, bem como grandes tragédias de proporções mundiais ocasionadas pelo desequilíbrio ambiental tem voltado os olhos dos dirigentes de todo o mundo para essa questão.

É de suma importância o resguardo do meio ambiente como um todo, e deve ser essa a função da norma penal ambiental. É fundamental que se avalie as intervenções humanas ocasionadas vislumbrando o grau de intensidade que foram realizadas.

Pode-se afirmar que a população de um modo geral tem demonstrado maior preocupação com o meio ambiente. A justificativa encontra-se nas alterações climáticas, racionalização de água, aliadas as tragédias ocorridas, faz com que todos se envolvam mais com as questões ecológicas.

O meio ambiente equilibrado é garantido a todos os cidadãos brasileiros. Dessa maneira é imprescindível que o Poder Público venha tutelar as ações inerentes a manutenção dos ecossistemas que o compõem.

Desse modo o objetivo principal desse trabalho é trazer à baila as disposições legais sobre o tratamento aos crimes ambientais. Nota-se que existem legislações brasileiras específicas a cada um dos ecossistemas, visto que cada um exerce função preponderante para o equilíbrio do meio ambiente.

O princípio da insignificância apresenta para o direito penal um jeito de atenuar as consequências de se tipificar, por um fato que, devido à pequena lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido, torna-se irrelevante.

Assim, resta justificada a importância da pesquisa, visto que embora os princípios possuam força normativa em sede ambiental a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais vem contribuindo para a que o equilíbrio do meio ambiente seja prejudicado, haja vista as condutas praticadas, fazendo com que haja a insegurança jurídica.

Será abordado no primeiro capítulo, a aplicação do tema dentro da seara constitucional, tendo em vista a garantia dada pela Carta Magna a um meio ambiente devidamente equilibrado a todos os cidadãos.

Também, na seara penal, serão evidenciadas as questões pertinentes à aplicação do princípio da insignificância nos delitos de cunho ambiental, com uma vasta análise jurisprudencial.

2 DO VIÉS CONSTITUCIONAL

É de suma importância considerar as determinações constitucionais. Inicialmente cumpre-nos diferenciar princípios constitucionais de normas de direito, tendo em vista que embora parecidos não se confundam. Paulo Bonavides tem a seguinte definição de princípios: “Princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.” (BONAVIDES, 2011, p.265)

Ainda, corroborando com tal entendimento, Uadi Lammêgo Bulos elucida que:

Princípios são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem-se os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos para fins da sociedade.[...] mandamento nuclear do sistema, alicerce, pedra de toque, disposição fundamental que esparge sua força por todos os escaninhos do ordenamento (BULOS, 2011, p.387).

Já as normas de direito encontram-se fundamentadas, obrigando as pessoas a segui-las. Logo, “[...] as normas jurídicas são normas de delimitação de interesses, fixando o limite entre o direito e não - direito” (FREITAS, 2010, p.1).

Percebe-se que muito embora os princípios não estejam explícitos nas normas eles devem ser seguidos e obedecidos para que o direito atinja o seu objetivo precípuo, qual seja o de se fazer justiça.

Outra questão a ser observada diz respeito à diferenciação entre princípios e regras. Logo, “[...] os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade” (BONAVIDES, 2011, p.287).

Ainda que possuam força normativa, os princípios não se confundem com regras e normas, visto a abrangência dos princípios. Corroborando com essas ideias, Luiz Flávio Gomes assim expressa:

O Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As *regras* disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência [...] a diferença marcante entre as regras e os princípios, portanto, reside no seguinte: a regra cuida de casos concretos. Exemplo: o inquérito policial destina-se a apurar a infração penal e sua autoria – CPP, art. 4º. Os princípios norteiam uma multiplicidade de situações. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, cuida da forma de tratamento do acusado bem como de uma série de regras probatórias (o ônus da prova cabe a quem faz a alegação, a responsabilidade do acusado só pode ser comprovada constitucional, legal e judicialmente etc.) (GOMES, 2010, p.2).

Ainda que não se encontre expressamente positivado, o princípio da insignificância está recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência, embora a existência de posicionamentos mais diferentes, tanto na interpretação, quanto na efetivação.

Na legislação brasileira, identificam-se passagens que comprovam a invocação de tal princípio e a título de exemplo, Edis Milaré preleciona:

[...] quando distingue o crime tentado do crime consumado, que do ponto de vista do desvalor da ação, não se extremam, já que, sob essa perspectiva, por exemplo, a intensidade do dolo de quem mata e de quem tenta contra a vida doutrem coincidem; quando prevê a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), dispondo que ‘se o criminoso é primário’, e “de pequeno valor a coisa furtada”, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Dispositivo cuja aplicação se estende aos delitos previstos no Capítulo V, que define as várias formas de apropriação indébita (CP, art. 170), o mesmo ocorrendo quanto estelionato (CP, art. 171, §1º) e a receptação dolosa (CP, art. 180, §3º, final) (MILARÉ, 2011, p.125).

As considerações de Paulo Bonavides sobre o princípio da proporcionalidade são de suma importância nesse momento: “O princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo [...]” (BONAVIDES, 2011, p.405).

Prossegue o autor na necessidade de vinculação do princípio da proporcionalidade aos demais.

A vinculação do princípio da proporcionalidade ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardinais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende primeiramente o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer critérios das limitações à liberdade individual (BONAVIDES, 2011, p.408).

O princípio da proporcionalidade é revestido de três características básicas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Acerca da adequação, pode-se afirmar que determina a exigência da consonância ou adequação entre meios e fins, visto que o ato deve ser adequado para a concretização dos desígnios a ele subjacentes.

A adequação estabelece que o desenho da conjectura de incidência seja adequada ao intento da intervenção instrumentalizada pela contribuição. Portanto, a relação causal entre a contribuição e o fim precisa ser analisada.

A segunda característica é a da necessidade, que pode ser traduzido como o direito do cidadão à menor limitação possível ao seu direito.

Já a proporcionalidade em sentido estrito é destinada a verificar se as vantagens que decorrem da intervenção por meio de contribuição ultrapassam os prejuízos trazidos às trajetórias de eficácia dos princípios constitucionais.

Verifica-se, nessa etapa, a relevância da finalidade perseguida com a criação de uma contribuição perante as demais aspirações constitucionais. Assim sendo:

Os princípios da propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência poderão ser afetados por uma intervenção como a que se cogita, mas não poderão dela advir efeitos deletérios ao núcleo essencial de tais bens jurídicos constitucionalmente tutelados. As circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto é que alimentarão a análise do intérprete-

aplicador do Direito na constatação da obediência a esse dever de proporcionalidade em sentido estrito (GUIMARÃES, 2005, p.3).

A aplicação do referido princípio estabelece dimensões no sentido de vedar os excessos e do consentimento prático entre os demais princípios jurídicos pertencentes ao nosso ordenamento.

O princípio da proporcionalidade tem vasta aplicação em nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto as lições de Paulo Bonavides são importantes:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial (BONAVIDES, 2011, p.369).

Todo tributo deve ser devidamente proporcional à finalidade pretendida, dentro dos parâmetros direcionados pelo princípio em questão.

2.1 Do delito no Direito Penal

O delito considerado como insignificante, não se encontra expressamente evidenciado na legislação brasileira, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm aprovado a delimitação das condutas tidas como insignificantes, usando como norte a existência de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

Julio Fabrini Mirabette, afirma que:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois como irrelevantes (MIRABETTE, 2010, p.115).

Para Paulo Queiroz o princípio da insignificância pode ser assim conceituado:

Trata-se de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, pro intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial, e sem fazer periclitir a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. E é realmente preciso ir além de um certo automatismo judicial que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social (QUEIROZI, 2008, p.51).

Diante dessa afirmativa tem-se no princípio da insignificância uma forma de apenar o delito mediante a sua gravidade.

É necessário que se considerar as afetações aos bens jurídicos para que se mensurar a gravidade do delito, posto que nem toda afetação do bem jurídica é capaz de configurar a pretendida pela tipicidade penal.

Fornecendo-nos um exemplo nesse sentido Zaffaroni:

A conduta de quem estaciona seu veículo tão próximo a nosso automóvel, a ponto de nos impedir a saída não configura uma privação de liberdade; nem os presentes de uso, como as propinas aos servidores públicos por ocasião do natal configuram uma lesão à imagem pública da administração, configurada na tipicidade do art. 317 CP, nem arrancar alguns fios de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art. 129, *caput*, CP) resultam numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de alguns fósforos da caixa que encontramos no escritório vizinho configura um furto, ainda que se trata de uma coisa móvel totalmente alheia (ZAFFARONI, 2011, p.489).

A conduta considerada insignificante exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante detida análise, visto que toda ordem normativa possui um fim.

2.2 Princípio da insignificância e tipicidade

Quando se pretende conceituar, analiticamente busca esmiuçar o entendimento nesse sentido, visto que os conceitos de crime formal e material não são suficientes para tal,.

Esse é o entendimento de Rogério Greco:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal (GRECO, 2011. p.143).

Nesse intento, a conduta para ser considerada criminosa deve conter um fato, típico, punível e culpável, como observa Cezar Bitencourt.

Todos os elementos estruturais do conceito analítico do crime, que adotamos como ação típica, antijurídica e culpável devem ser analisados. Não acompanhamos, por óbvio, o entendimento que dói dominante no Brasil, segundo o qual 'crime é a ação típica e antijurídica', admitindo a culpabilidade somente como mero pressuposto da pena (BITENCOURT, 2001. p.253).

Para se constatar a existência de um fato típico, e assim dar início a perquirição acerca de sua antijuridicidade, é forçoso proceder a um juízo de compatibilização entre a conduta pesquisada e o ordenamento jurídico penal. Uma vez verificado que a conduta se subsume corretamente a um tipo penal incriminador, diz-se tratar de uma conduta típica, ou seja, revestida de tipicidade.

Nesse aspecto preleciona Bitencourt

Há uma operação intelectual de conexão entre a infinita variedade de fatos possíveis na vida real e o modelo típico descrito na lei, Essa operação consiste em analisar se determinada conduta apresenta os requisitos que a lei exige, para qualificá-la como infração penal, chama-se 'juízo de tipicidade' (BITENCOURT, 2011. p.310).

Quando o resultado desse juízo for positivo denota que a conduta avaliada reveste-se de tipicidade. Todavia, a contrário *sensu*, quando o juízo de tipicidade for negativo encontramos perante a atipicidade da conduta.

Portanto, para se conjecturar sobre a existência de um fato típico, exige-se, num primeiro momento, que se tenha uma conduta humana voluntária e voltada para um determinado fim. Esta conduta, em segundo lugar, deve ser o motivo da consequência naturalística ou ao menos jurídica.

Deve, ainda a conduta estar relacionada com um juízo positivo de tipicidade, um adequação, a qual, de acordo com Rogério Greco isso implica em a “subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador” (GRECO, 2011. p.25).

A tipicidade é uma consequência natural do princípio da reserva legal que diz que não há crime sem lei anterior que o defina ou *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*.

Confirmando esse entendimento tem-se Mirabete “O reconhecimento da existência da tipicidade define o Princípio da Legalidade, a mais importante conquista de índole política, norma básica do Direito Penal Moderno, inscrito como garantia constitucional” (MIRABETE, 2009. p.126).

Nesse intento, pode-se dizer que a tipicidade é a concordância do fato perpetrado pelo agente com a moldura abstratamente delineada na lei penal. “Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei (BITENCOURT, 2011. p.305).

A tipicidade por sua vez se divide em tipicidade formal que é a adequação do fato a norma, enquanto a tipicidade material está voltada para a análise a intolerância ao bem jurídico protegido.

Para Rogério Greco a tipicidade material “é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal” (Greco, 2011. p.155).

Para Julio Fabrinni Mirabete no que diz respeito à tipicidade material:

Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo

Direito Penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc. (MIRABETE, 2009, p.47).

Tem-se, ainda a existência da denominada tipicidade conglobante a qual explanaremos de modo mais aprofundado a seguir.

A tipicidade não deve ser confundida com ilicitude ou antijuridicidade, como nos ensina Luis Regis Prado:

A tipicidade e ilicitude são elementos axiologicamente diferentes e compõe a estrutura lógico-analítica do delito. Isso significa que o delito, em sede metodológica, decompõe-se em certos níveis, ação ou omissão, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. As suas relações dependem da orientação dogmática assumida (PRADO, 2011, p.325).

A conduta típica é aquela adequada a norma proibitiva, enquanto a antijurídica é a conduta praticada sem que haja normas que permitam a prática da conduta típica mas não sendo punível.

Na tipicidade clássica, o tipo considera somente, em sua materialidade, a formalidade, não considerando seu conteúdo axiológico, podendo alcançar condutas aceitas pela sociedade ou que representam dano irrelevante, porém, hoje em dia, o tipo acarreta, em sua materialidade, além da formalidade um conteúdo valorativo logo. Diz-se que o comportamento humano, para ser típico, não apenas deve estar acertado formalmente a um tipo legal de delito, mas, além disso, ser materialmente maléfico a bens jurídicos ou ética e socialmente reprováveis.

O juízo de tipicidade, para que tenha relevância de modo eficaz e não abranger fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aquiescência pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo no seu entendimento material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não exclusivamente sob seu aspecto formal, de modo eminente diretivo.

Para dar validade sistemática à indiscutível terminação político-criminal de que o direito penal somente deve ir até onde seja imprescindível para a proteção do bem jurídico, não se atravancando de bagatelas, é indispensável considerar

materialmente atípicas as condutas lesivas de evidente insignificância para a sociedade.

Destarte, não obstante da tipicidade formal de certas condutas, a sua irrelevante afetação ao bem jurídico acarreta a atipicidade do fato. O entendimento material do tipo, em decorrência, é o caminho cientificamente apropriado para que se possa conseguir a necessária descriminalização de condutas que, ainda que formalmente típicas, não mais são objeto de reprovação social, nem causam danos relevantes aos bens jurídicos abrigados pelo direito penal.

Para se fundamentar a existência da atipicidade deve-se constatar se estão presentes os elementos que embasam a existência do princípio da insignificância, sob a expectativa de um Direito Penal de intervenção mínima, deve-se verificar se o fato penalmente tipificado constitui uma bagatela, diante da insignificante repercussão da conduta sobre o bem jurídico protegido.

De modo conclusivo pode-se afirmar que, toda insignificância leva à atipicidade da conduta. O princípio da insignificância se assimila a um limite tático da norma penal isto é, a constatação de modo claro da agressão ao bem é apreciada como requisito implícito do crime, em falta do qual, no caso concreto, a pena não se autentica nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico.

3 DOS CRIMES AMBIENTAIS

A proteção do meio ambiente encontra determinação na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Maior de nosso ordenamento jurídico, da qual as demais leis devem guardar obediência.

A disposição trazida pelo artigo 225, *caput*, afirma ser dever do Poder Público e de toda coletividade o dever em defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2012).

Nesse intento as considerações de Edis Milaré são importantes:

Cabe à Constituição como lei fundamental, traçar o conteúdo, os rumos e os limites da ordem jurídica. A inserção do meio ambiente em seu texto como realidade natural, e, ao mesmo tempo, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res macumi momenti*, isto é, de suma importância para a nação brasileira. É por isso que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, vamos localizar na norma constitucional os fundamentos de proteção ambiental e do incremento da qualidade (MILARÉ, 2011. p.256).

Percebe-se que o legislador constitucional enfatizou no o direito a todos poder usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado considerando-o essencial para a sobrevivência da vida.

Considerando essa assertiva, pode-se sopesar a importância que se tem a tutela jurisdicional dos elementos constitutivos desse meio ambiente.

A conceituação do que vem a ser o meio ambiente é necessária diante da sua importância. Desse modo o artigo 3º, I da Lei nº 6.938/81 assim o define:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 2012).

Objetivando dar uma melhor conceituação acerca do tema, visto que o acima citado é muito amplo, Luiz Paulo Sirvinskaskas ensina: “Assim, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e protege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81) (SIRVINSKAS, 2011, p.90).

Meio ambiente pode ser também conceituado da seguinte forma:

O conceito de meio ambiente é totalizador. Embora possamos falar em meio ambiente marinho, terrestre, urbano etc., essas facetas são partes de um todo sistematicamente organizado onde as partes, reciprocamente, dependem umas das outras e onde o todo é sempre comprometido cada vez que uma parte é agredida. [...] de fato, o conceito jurídico de meio ambiente é amplo, como não poderia deixar de ser, pois, como sabe, o meio ambiente possui uma amplitude extraordinária (ANTUNES, 2011, p.259).

Diante dos conceitos fornecidos pode-se dizer que o meio ambiente se subdivide em meio ambiente natural e artificial. O meio ambiente natural é composto pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Trata-se do meio ambiente mencionado pelo já citado caput do artigo 225 da Constituição da República. Já o meio ambiente artificial é formado pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações, também denominado de espaço urbano fechado, e pelos bens denominados de espaços urbanos abertos, que são as praças, ruas, etc. O meio ambiente artificial é tutelado pelos artigos. 225, 182, da Constituição da República, ao iniciar o capítulo concernente à política urbana e no inciso XX do artigo 21, que traz a previsão da competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, até mesmo habitação, saneamento básico e transportes urbanos; e, ainda no inciso XXIII do artigo 5º.

Sendo de caráter extremamente necessário a intervenção penal, deparamos, contudo, que o nosso Código Penal não acata todas as aspirações sociais, tendo em vista encontrar-se desatualizado, pois foi o mesmo editado em 1940 e estando até a presente data em vigor, não seguindo as novas requisições e situações que aconteceram em consequência da evolução tecnológica e da vida moderna em face do crescimento urbano.

A tutela do Direito Penal objetiva, num primeiro momento, o amparo da vida humana, não consentindo que o homem saia devastando, produzindo danos à vida, à sociedade, ao patrimônio, enfim trazendo um verdadeiro caos a toda a coletividade. Busca proteger não só o homem, como também o meio ambiente não qual ele se integra.

Seguindo esse raciocínio pode-se dizer que o Direito Penal moderno, busca acatar os anseios, de acordo com a contemporaneidade levando em consideração as questões que o envolvem.

Nesse intento, veio a lume a Lei nº 9.605/98 que ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, veio trazendo, também, as condutas tipificadas como crimes ambientais.

Importante salientar que antes as regras concernente ao meio ambiente eram confusas e comumente colidentes entre si. Após a Lei nº 9.605/98, as normas de direito penal ambiental estão sistematizadas de modo adequando, dando a possibilidade de seu conhecimento pela sociedade e sua execução pelos entes estatais.

Assim sendo, as normas penais ambientais não se diferenciam das outras normas penais, com exceção no que tange refere à sua independência, pois, com certa frequência, se mostram como normas penais em branco, pois necessitam de complementação por parte de outras leis, sejam elas penais ou até extrapenais.

O artigo 6º da Lei nº 9.605/98 estabelece que entram na primeira fase de aplicação da pena, juntamente com as disciplinadas pelo artigo 59 do Código Penal:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (BRASIL, 2012).

Trata-se de medidas excepcionais que são aplicadas apenas nos delitos ambientais, como observa Fernando Capez:

A lei de crimes ambientais também criou algumas circunstâncias judiciais, em seu art. 6º, que entram na primeira fase de aplicação da pena, juntamente com as constantes do art. 59 CP. Trata-se de circunstâncias específicas, as quais somente têm incidência no caso de crimes previstos na Lei Ambiental. Assim, o juiz para a fixação da pena, levará em conta as seguintes circunstâncias: a) gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa (CAPEZ, 2011, p.80).

Ponto importante também a ser salientado no que diz respeito aos crimes ambientais, está no contido do artigo 79-A da Lei Ambiental no qual expressa a existência dos denominados Termos de Compromisso que são tidos como título executivos extrajudiciais e que podem ser firmados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores (SISNAMA, 2012).

A função do termo de compromisso mencionado é exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no artigo sejam capazes de promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha os requisitos estabelecidos por lei.

A Lei de crimes ambientais prevê, ainda, em seu artigo 7º a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2012).

Desse modo de acordo com o artigo, caberá a aplicação de penas restritivas de direito quando a pena privativa de liberdade for inferior a quatro anos (de acordo com a regra geral prevista no art. 44 do Código Penal, cabe a substituição se a pena for igual ou inferior a quatro anos). Na hipótese de condenação por crime culposos, a substituição era possível, independentemente da quantidade da pena imposta. Ao contrário do art. 44, cabe a substituição ainda que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (CAPEZ, 2011, p.82).

A culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou a personalidade ou ainda os motivos e circunstâncias recomendarem a substituição (diferentemente do art. 44 do CP, a lei não proibiu o benefício para o reincidente em crime doloso, nem para o reincidente específico) (CAPEZ, 2011, p.82).

As infrações penais referente aos crimes contra a flora e fauna encontram previsão além do estabelecido pela Lei 9.605/98, como assevera Sirvinskis:

Flora as infrações administrativas estão descritas nos arts 43 a 60 do Decreto nº 6.514/2008, e as penais, nos arts. 38 a 53 da Lei nº 9.605/98. Ver também outras infrações penais previstas nos arts. 26, *f*, *l* e *m*, da Lei 4.771/65 e 250 CP. Fauna as infrações administrativas estão descritas nos art. 24 a 42 do Decreto nº 6.514/2008, e as penais nos arts. 29 a 37 da Lei 9.605/98. Ver ainda outras infrações penais previstas nos arts. 31 a 64 da LCP e 1º e 2º da Lei n. 7.643/87 (2011, p.468).

3.1 A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais

Ainda que seja consolidada na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de aproveitamento do princípio da insignificância às condutas que não sejam adequadas de lesar ou por em perigo o bem jurídico, há divergência no que se refere à possibilidade de aplicação do aludido princípio nos crimes contra o meio ambiente.

Nesse contexto, passam a existir dois entendimentos quanto à aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental. O primeiro amparado na inaplicabilidade quando o bem jurídico for o meio ambiente, tanto em razão das características do mencionado bem, quanto em razão das especialidades do tipo penal ambiental. De acordo com tal entendimento, por se tratar de um direito difuso e, assim, pertencente à coletividade, conforme estabelecido na Constituição da República no já citado artigo 225, qualquer lesão, mesmo visivelmente insignificante, torna-se expressiva, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente refere à possibilidade de aplicação do aludido princípio nos crimes contra o meio ambiente.

À coletividade, conforme estabelecido na Constituição da República no já citado artigo 225, qualquer lesão, mesmo visivelmente insignificante, torna-se expressiva, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente.

O segundo entendimento está voltado para a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, ainda que o bem jurídico resguardado seja o meio ambiente, desde que o comportamento não danifique ou cause perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Esse entendimento está amparado no caráter *ultima ratio*¹ do Direito

¹ *Ultima ratio* significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no latim e frequentemente empregada no Direito. Diz-se que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro tipo de direito, por exemplo, civil, trabalhista, administrativo, etc. O respeito pela dignidade humana previsto na Constituição Brasileira implica o uso do Direito Penal em última circunstância e nunca em favor do Estado, que, se aplicado, se transformaria em instrumento de repressão. A expressão também aparece em “*ultima ratio regum*” cujo significado é “última razão dos reis”. Foi utilizada em circunstâncias de ataques inimigos em que só se utilizaria os canhões em último caso. Ou seja, somente se as conversas na tentativa de convencer o inimigo a travar os ataques não fossem eficazes.

Penal e na ideia de que a tipicidade ordenar que se tenha a existência de ofensa com alguma gravidade aos bens jurídicos resguardados. Nesse passo, quando a intervenção humana no ambiente for irrelevante, deverá ser afastada do âmbito criminal, ponderando que não lesa o bem jurídico tutelado pela norma.

Logo, é forçoso observar quais os elementos que tornam o princípio da insignificância aplicável ou não aos crimes contra o meio ambiente. Nesse intento, a primeira questão é saber se existe lesão ao bem ambiental que possa ser avaliada como insignificante ou se qualquer conduta, embora que menor, deva ser considerada e punida pelo Direito penal.

Em virtude da natureza jurídica do meio ambiente, o dano ambiental é dono de características próprias, que o fazem diferente do dano individual. Uma vez ocorrida a degradação, é difícil, senão irrealizável, a tarefa de identificar os sujeitos que suportaram seus efeitos. Sob esse prisma, afirma-se que o dano ao meio ambiente manifesta-se em dimensão coletiva, tem a faculdade obter número indeterminado de pessoas.

Outro aspecto a ser respeitado é que o dano ambiental não pode ser mensurado a partir de um aspecto econômico, devendo ser calculado conforme sua dimensão ecológica, ou seja, não exclusivamente quanto aos efeitos imediatos da conduta danosa, mas tendo em vista a repercussão em apontado ecossistema.

Nesse sentido, discorre Leal Júnior:

[...] na natureza nada é isolado ou independente, tudo depende de tudo e se relaciona com tudo. Da mesma forma que a floresta (todo) não é apenas a soma das árvores que a compõem (partes), o dano a um dos indivíduos que compõem essa floresta não produz um efeito restrito a ele, mas pode alcançar o restante do ecossistema, por exemplo. Não se poderiam considerar isoladamente os danos causados ao meio ambiente, porque o impacto final dos mesmos não é igual à mera soma aritmética de cada um dos impactos individualmente considerados (LEAL JÚNIOR, 2007, p.1).

Entretanto, urge ressaltar que nem toda e qualquer forma de diminuição da qualidade do ambiente como, por exemplo, o uso de recursos naturais, é hábil para

causar impacto ambiental. Em outros termos, a redução da qualidade do ambiente sempre acontece.

Indo ao encontro com tal entendimento tem-se o contido no artigo. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.938/81, o dano ambiental consiste na “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”.

Depreende-se, desse conceito, que não é toda manifestação humana que altera o meio ambiente que pode ser apreciada como dano ambiental, mas apenas aquela capaz de alterar respeitosa e as características do meio ambiente.

Em comento ao dispositivo citado tem-se as considerações de Antunes:

A grosso modo, pode-se afirmar que toda e qualquer ação humana causa impactos negativos. Por exemplo, o simples caminhar por uma pequena trilha no meio da floresta já é impactante. Porém, o que deve preocupar a sociedade não é o impacto ambiental em si, mas o grau desse impacto. Em outros termos, existem aquelas ações perfeitamente aceitáveis pela ecologia, já que não afetam em profundidade o seu equilíbrio; outras, que agredem o meio ambiente mas que, embora com altos custos financeiros e humanos, podem, com o tempo, se não retornar ao *status quo ante*, pelo menos voltar a ter uma sanidade mínima (nos recursos hídricos, na atmosfera) ou a recuperar, ainda que parcialmente, suas pré-condições (caso, por exemplo, do reflorestamento com espécies nativas); e existem aquelas que causam danos irreversíveis, definitivamente danosos (ANTUNES, 2011, p. 43 e p. 362).

O dano ambiental, por sua vez, compõe uma expressão revestida de dois valores diferentes que indica, por vezes, alterações maléficas ao meio ambiente e outras, ainda os efeitos que tal alteração ocasiona na saúde das pessoas e em seus interesses.

Ainda que se tenham intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, ou seja, aquela ação tida como inábil no comprometimento do equilíbrio ambiental e provocar lesão à saúde das pessoas, a definição de uma linha que separe com nitidez, quanto à imposição da responsabilidade do agente, um dano considerado insignificante de outro significativo abarca tantas variáveis que é praticamente impraticável apresentar um conceito aplicável a todas as hipóteses.

Concluindo esse raciocínio, Milaré apresenta elementos que confirmam a existência dessa dificuldade:

Porque a lei ressalvada poucos casos, (poluição hídrica e atmosférica, p.ex.) não apresenta parâmetros que permitam uma verificação objetiva da significância das modificações infligidas ao meio ambiente. [...] é preciso ter em mente que muitas emissões, até inocentes quando isoladamente consideradas, podem, examinadas no contexto de um conglomerado industrial, por exemplo, apresentar extraordinário potencial poluidor, em razão de seus efeitos sinérgicos (MILARÉ, 2011, p. 902).

Nota-se que, além disso, existe outra questão a ser encarada: o argumento de que, ainda que uma única conduta possa ser apreciada como insignificante, a prática reiterada de pequenos atos lesivos, com o passar do tempo, acarreta resultados ao meio ambiente.

Por oportuno, tem-se a afirmação de Antunes:

O fato de que uma fonte de poluição seja quantitativamente desprezível não é suficiente para que o seu titular não esteja incidindo na prática de dano ambiental, pois é a capacidade de suporte do meio ambiente que deve ser levada em consideração e não a emissão em si. A existência de inúmeras fontes de poluição desprezíveis pode, de fato, constituir-se em dano ambiental (Antunes, 2011, p.181).

Para que se possa apreciar a significância ou a insignificância de um apontado elemento do meio ambiente, em decorrência das características típicas ao dano ambiental, deve-se sopesar a cadeia de relações e as conseqüências indiretas da influência humana, vedada, no ecossistema. Daí a seriedade de cada situação concreta ser observada na sua complexidade e sua totalidade, considerando os interesses tutelados pela lei penal ambiental.

Nesse intento, a doutrina indica cautela e destaca a necessidade do uso de todo o conhecimento técnico disponível para mensurar o grande valor de uma determinada interferência humana em um ecossistema, principalmente quando tal comportamento é proibido pelo ordenamento jurídico.

Em conformidade com os argumentos demonstrados, entende-se ser impossível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Como se pode

examinar na Lei n.º 9605/98, a norma penal tem como desígnio dar a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo e fundamental à saudável qualidade de vida, garantido pelo artigo 225, da Constituição da República.

3.2 A consagração da segurança jurídica

A segurança jurídica se relaciona com os ideais de justiça. Nesse ponto, as considerações Uadi Lammego Bulos são importantes:

A segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas (BULOS, 2011, p. 212).

Ligados à segurança jurídica estão os direitos fundamentais da vida civilizada dos cidadãos. Por meio dela, tem-se a certeza de que se cumprirão os ideais de justiça normatizados em todo ordenamento jurídico.

Dessa maneira, portanto, com a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos de ordem ambiental tem-se a consagração da segurança jurídica, visto que se o meio ambiente é um direito de todos garantido constitucionalmente, tem-se a presunção de que será resguardado em sua totalidade, dando a segurança do cumprimento da norma jurídica.

3.3 O uso dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade para o estabelecimento de critérios

Ao falar do princípio da insignificância deve-se considerar a existência de outros princípios que de maneira sistemática lhe dão consistência. Os princípios gerais de

direito não se afastam, tendo a capacidade de serem valorados dois ou mais princípios, em cada caso, de acordo com suas características.

O princípio da proporcionalidade é revestido de três características básicas, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Acerca da adequação, pode-se afirmar que determina a exigência da consonância ou adequação entre meios e fins, visto que o ato deve ser adequado para a concretização dos desígnios a ele subjacentes.

A adequação estabelece que o desenho da conjectura de incidência seja adequada ao intento da intervenção instrumentalizada pela contribuição. Portanto, a relação causal entre a contribuição e o fim precisa ser analisada.

A segunda característica é o da necessidade, que pode ser traduzido como o direito do cidadão à menor limitação possível ao seu direito.

Nesse sentido Couto:

Para que uma medida estatal interventiva cumpra o dever de necessidade estampado no princípio da proporcionalidade, deve estabelecer o menor gravame à esfera juridicamente protegida dos indivíduos, a menor restrição possível aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a efetivação do princípio constitucional que fundamente a instituição da contribuição interventiva não se legitima se, para tanto, outro princípio constitucional seja limitado, a ponto de ter seu núcleo essencial vulnerado (COUTO, 2010, p.2).

Já a proporcionalidade em sentido estrito é destinada a verificar se as vantagens que decorrem da intervenção por meio de contribuição ultrapassam os prejuízos trazidos às trajetórias de eficácia dos princípios constitucionais.

Verifica-se, nessa etapa, a relevância da finalidade perseguida com a criação de uma contribuição perante as demais aspirações constitucionais. Assim sendo:

Os princípios da propriedade privada, da livre iniciativa e da livre concorrência poderão ser afetados por uma intervenção como a que se cogita, mas não poderão dela advir efeitos deletérios ao núcleo essencial de tais bens jurídicos constitucionalmente tutelados. As circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto é que alimentarão a análise do intérprete-

aplicador do Direito na constatação da obediência a esse dever de proporcionalidade em sentido estrito (COUTO, 2010, p.2).

A aplicação do referido princípio estabelece dimensões no sentido de vedar os excessos e do consentimento prático entre os demais princípios jurídicos pertencentes ao nosso ordenamento.

O princípio da proporcionalidade tem vasta aplicação em nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto as lições de Paulo Bonavides são importantes:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial (BONAVIDES, 2011, p.394-395).

Diante do exposto o princípio da proporcionalidade deve ser usado como aliado no estabelecimento dos critérios para a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais.

Assim como o princípio da proporcionalidade, faz-se ainda necessário utilizar os argumentos do princípio da razoabilidade.

Ligado ao princípio da insignificância está o princípio da razoabilidade. Sobre esse princípio as considerações de Helio Cardoso são importantes:

O instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado (CARDOSO, 2007, p.1).

Utilizando os critérios estabelecidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caso concreto, é possível ao magistrado verificar a extensão do dano ambiental ocasionado e agir no sentido de confirmar a existência da segurança jurídica.

4 DA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que concerne a divergência que reveste a temática proposta, é importante ressaltar que a doutrina ainda se mostra cuidadosa, sem adotar uma postura conclusiva a respeito, recomendando, somente, atenção ao caso concreto e às especificidades da proteção ambiental.

A jurisprudência não é diferente; não existe uma posição segura e consolidada sobre o assunto, sendo encontradas decisões nos dois sentidos.

Na jurisprudência abaixo emanada do Tribunal de Justiça de São Paulo percebe-se o entendimento contrário à aceitação da aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais:

Ementa: CRIME AMBIENTAL PESCA UTILIZANDO PETRECHO PROIBIDO (Lei nº 9605/98, art. 34, inciso II) CARACTERIZAÇÃO OCORRÊNCIA MATERIALIDADE EFETIVADA (AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO) ? AUSÊNCIA DE ELISÃO PELO APELANTE OU PELO CONJUNTO PROBATÓRIO OCORRÊNCIA TESTEMUNHOS DE POLICIAL MILITAR VALIDADE JURÍDICA (equivalência aos depoimentos de testemunhas civis) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE Diante de bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio meio ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta APENAMENTO BEM DIMENSIONADO RECURSO DEFENSÓRIO IMPROVIDO (BRASIL, 2012).

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem reconhecido a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nesses delitos, confirmando, desse modo, a existência da divergência jurisprudencial concernente à temática.

CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. GUARDA DE CAPIVARA EM FREEZER DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em matéria ambiental, passou a ser aceita por recentes decisões do STJ, especialmente em casos em que não se vislumbra lesão

ao bem jurídico tutelado pela legislação de regência. A conduta do réu, pela guarda da carne de uma capivara em freezer doméstico, não pressupõe ofensividade ao bem jurídico tutelado pela Lei da Natureza, mostrando-se atípica. SENTENÇA REFORMADA (BRASIL, 2012).

O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da insignificância no Tribunal de Justiça de Minas Gerais se mostra voltado pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos ambientais.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - LAUDO PERICIAL REALIZADO POR TÉCNICO AGRÍCOLA E NÃO POR ENGENHEIRO FLORESTAL - PERITO NÃO OFICIAL - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERITO ASSISTENTE DA ACUSADA - FACULDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os técnicos agrícolas são profissionais qualificados e habilitados a realizar perícias de crimes ambientais, vez que, além de possuírem formação na área ambiental, também são legalmente aptos para tal, conforme se extrai do art. 6º do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985. - A aplicação do princípio da insignificância é impossível no caso dos autos, haja vista que a conduta perpetrada pela ré não pode ser considerada como de mínima ofensividade e que a lesão jurídica provocada não foi inexpressiva. (BRASIL, 2012)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - MEIO AMBIENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de prática de delito de pesca utilizando-se de petrecho proibido, in casu, uma tarrafa. 2 - Em crimes como esse, independe a quantidade de peixes apreendidos, sendo relevante o uso do material proibido para que se configure a conduta delitiva. Assim sendo, impossível a aplicação do princípio da insignificância. (BRASIL, 2012)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. Para que seja reconhecida a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância é necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal. Precedente do STJ. (BRASIL, 2012).

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PROIBIDOS - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - "EX OFFICIO" -

REESTRUTURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE. - O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. - A pesca em época proibida ou com a utilização de petrechos vedados se consuma com a simples conduta, não sendo necessário o efetivo prejuízo. - O exame deficiente das circunstâncias judiciais deve redundar na correção pela instância revisora, impondo-se a redução da reprimenda (BRASIL, 2012).

Por meio dos julgados acima demonstrados é possível verificar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem pugnado pela preservação do meio ambiente tendo em vista a garantia constitucional de que todos temos o direito a um meio ambiente devidamente equilibrado.

É imprescindível que todos se empenhem nesse sentido a fim de garantir, inclusive para as gerações futuras, que possam usufruir com racionalidade, preservando o meio ambiente, e, via de consequência, a manutenção da vida da sociedade como um todo.

5 CONCLUSÃO

A finalidade da norma penal ambiental é de resguardar a higidez do ambiente, mesmo sendo imprescindível reconhecer que nem toda a intervenção humana tem a capacidade de provocar danos ambientais, existindo determinadas condutas admissíveis do ponto de vista ecológico.

Dano ambiental denota, num primeiro momento, uma alteração não desejada ao conjunto de elementos denominados de meio ambiente, como, por exemplo, o aquecimento global; seria, assim, a lesão ao direito essencial que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente adequado. Apesar disso, em sua segunda conceituação, dano ambiental junta os efeitos que esta modificação provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

Nesse intento, para que se verifique a significância de uma intervenção humana, é indispensável analisar o contexto ecológico em que tal ato foi produzido. Em âmbito

ambiental não se deve avaliar critérios simplesmente quantitativos ou econômicos, já que a característica difusa do bem jurídico ambiental é a impossibilidade de sua quantificação.

É mister estar voltado para uma visão completa do ecossistema atingido, apenas estando aprovado o reconhecimento da atipicidade da conduta nas hipóteses em que, comprovadamente, não existir lesão ao bem jurídico tutelado. É nesse sentido que se marca a basilar importância da prova técnica, elaborada por profissionais multidisciplinares, de maneira a não empenhar a proteção do meio ambiente em virtude de uma análise leiga do caso concreto.

É mandatório que a intervenção penal seja desempenhada de forma lógica com os postulados do Direito Penal, até mesmo porque deve primar-se pela razoabilidade no manejo de um processo criminal, atentos aos atos que tem a competência de comprometer o bem jurídico protegido para a coletividade.

Ainda que a aplicação acertada do postulado da insignificância na esfera ambiental tenha o condão de colaborar para prevenir uma intervenção judiciária demasiadamente limitativa e desproporcional aos objetivos ambicionados pela norma ambiental, ressalte-se que nessa esfera toda a coletividade, como já mencionado, deve ser preservada, não existindo, portanto, dano pequeno ou insignificante.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal 1.0016.08.085123-7/001**. Relator: Dês. Paulo Cezar Dias Data de Julgamento: 31/07/2012 Data da publicação da súmula: 27/08/2012. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao>>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. **Apelação Criminal 1.0016.08.085123-7/001**. Relator: Des.(a) Silas Vieira Data de Julgamento: 03/07/2012 Data da publicação da súmula: 13/07/2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao>>. Acesso em: 08 out. 2012.

_____. **Apelação Criminal 1.0362.06.072017-8/001**. Des.(a) Furtado de Mendonça Data de Julgamento: 27/03/2012 Data da publicação da súmula: 01/06/2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao>>. Acesso em 08 out. 2012.

_____. **Apelação Criminal 1.0521.07.057095-2/001**. Des.(a) Flávio Leite Data de Julgamento: 09/10/2012 Data da publicação da súmula: 16/10/2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao>>. Acesso em: 08 out. 2012.

BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal. PROCESSO 9163507-48.2004.8.26.0000** Relator(a): Massami Uyeda. Acesso em 20 mar. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 08 out. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal Nº 71003380086**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 28/11/2011, data da publicação 04/12/2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 08 maio 2012.

CAPEZ, Fernando. **Direito ambiental e tutela penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade na atuação administrativa**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/helioapolianocardoso/principios.htm>>. Acesso em: 25 maio 2012.

COUTO, Alessandro Ribeiro. **Princípio da proporcionalidade e sua aplicação no Direito Tributário**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7673>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

FREITAS, Newton. **Normas Jurídicas**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=7>>. Acesso em: 12 jul. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios: conceitos e distinções**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7527>>. Acesso em: 02 maio 2012.

GUIMARÃES, Daniel de Carvalho. As contribuições de intervenção no domínio econômico e o princípio da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 631, 31 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/657>>. Acesso em: 25 out. 2012.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/CandidoLeal.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2012.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente: a gestão penal em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.